

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAE – CATALÃO/GO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90023/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026006157

TECNOMARRA SOLUÇÕES EM SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.695.310/0001-73, com sede na Avenida Rodrigo Alves Carvelo Filho, nº 100, Sala A, Vila Margon, Catalão/GO, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, já devidamente qualificado nos autos do certame em epígrafe, vem, com o devido respeito, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por GUILHERME SCUIRA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Inicialmente, cumpre registrar que a empresa Recorrida foi regularmente declarada habilitada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90023/2026 por ter cumprido integralmente todas as exigências previstas no instrumento convocatório, especialmente aquelas relacionadas à habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica. Inconformado com o resultado do certame, o Recorrente tenta sustentar a desconstituição da habilitação da TECNOMARRA mediante argumento estritamente formal e desprovido de qualquer relevância material, consistente na alegação de que a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-GO seria inválida em razão de constar no referido documento capital social de R\$ 4.800.000,00, enquanto o Contrato Social consolidado e a Certidão Simplificada da JUCEG indicam capital social de R\$ 10.000.000,00. Todavia, a insurgência recursal não ultrapassa o campo do formalismo exacerbado, ignorando completamente a finalidade do documento exigido, os princípios norteadores da Lei nº 14.133/2021 e a moderna orientação jurisprudencial que privilegia a verdade material, o formalismo moderado e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

II – DA VERDADE MATERIAL E DA PREVALÊNCIA DOS DOCUMENTOS SOCIETÁRIOS E FINANCEIROS OFICIAIS

É imprescindível destacar que inexistente qualquer controvérsia acerca da efetiva situação societária da Recorrida. O capital social de R\$ 10.000.000,00 constitui realidade jurídica absolutamente comprovada mediante documentos revestidos de fé pública, dentre eles a 10ª Alteração do Contrato Social regularmente registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás, a Certidão Simplificada expedida pela JUCEG e o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2024. Todos esses documentos demonstram, de forma inequívoca, a robustez econômico-financeira da empresa e refletem a situação societária atual e plenamente válida da TECNOMARRA.

Portanto, ainda que exista divergência cadastral acessória na certidão emitida pelo CREA-GO, tal circunstância não possui aptidão para infirmar a realidade jurídica comprovada por documentos oficiais soberanos, tampouco compromete a regularidade da habilitação da empresa. A verdade material demonstrada nos autos deve prevalecer sobre mero apego a formalidade desprovida de repercussão prática, sobretudo quando inexistente qualquer prejuízo à Administração Pública, ao certame ou aos demais licitantes.

III – DA FINALIDADE DA CERTIDÃO DO CREA E DA PLENA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA

Cumprido salientar, ademais, que a finalidade jurídica da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA não é comprovar capital social ou situação econômico-financeira da empresa, mas sim atestar sua regular inscrição perante o conselho profissional competente, bem como a existência de responsável técnico devidamente habilitado para execução das atividades compatíveis com o objeto licitado. E tais requisitos foram integralmente preenchidos pela Recorrida.

A certidão apresentada comprova expressamente que a TECNOMARRA encontra-se regularmente registrada perante o CREA-GO, sem débitos, habilitada ao exercício de suas atividades e vinculada a responsável técnico regularmente inscrito, possuindo, inclusive, validade até 31/03/2027. Assim, não há qualquer dúvida quanto à plena capacidade técnica da empresa para execução do objeto contratual, razão pela qual o recurso apresentado revela-se manifestamente dissociado da finalidade da exigência editalícia.

O Recorrente tenta sustentar a invalidade da certidão mediante interpretação equivocada da observação constante no próprio documento emitido pelo CREA-GO, segundo a qual a certidão perderá validade caso ocorram alterações nos dados cadastrais após sua emissão. Contudo, a leitura realizada pelo Recorrente desconsidera completamente o elemento temporal expressamente previsto na cláusula. A condição resolutiva ali constante somente se aperfeiçoa quando há alteração cadastral posterior à emissão da certidão, hipótese que não se verifica no presente caso. A alteração do capital social da TECNOMARRA ocorreu anteriormente à emissão da Certidão de Registro e Quitação do CREA-GO, mediante alteração contratual devidamente registrada perante a Junta Comercial competente. Em outras palavras, não houve qualquer modificação posterior capaz de invalidar o documento. Logo, além de inexistir qualquer vício material, a própria literalidade da cláusula invocada pelo Recorrente afasta a tese recursal, evidenciando que a certidão permaneceu plenamente válida durante todo o procedimento licitatório.

IV – DO FORMALISMO MODERADO E DO ART. 12, III, DA LEI Nº 14.133/2021

A pretensão recursal também colide frontalmente com o regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133/2021, que adotou expressamente o princípio do formalismo moderado e da prevalência da verdade material no âmbito das contratações públicas. O art. 12, inciso III, da nova Lei de Licitações dispõe expressamente que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação, vejamos:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Trata-se de verdadeira ruptura legislativa com o formalismo excessivo historicamente combatido pela doutrina e pela jurisprudência pátrias. O legislador reconheceu que a finalidade da licitação não é promover exclusões artificiais de concorrentes mediante apego cego a formalidades irrelevantes, mas sim assegurar a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública,

observando-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e eficiência.

No caso concreto, a divergência apontada pelo Recorrente não compromete a qualificação técnica da empresa, não gera dúvida acerca da regularidade de sua inscrição perante o CREA, não afeta a validade jurídica dos documentos apresentados, não interfere na execução do objeto contratual e tampouco produz qualquer prejuízo à Administração Pública ou aos demais participantes do certame. Trata-se, quando muito, de mera inconsistência cadastral acessória, plenamente sanável e absolutamente insuficiente para justificar medida extrema de inabilitação. A tentativa de transformar tal circunstância em vício insanável revela inequívoca intenção de afastar concorrente plenamente apta mediante interpretação incompatível com os princípios contemporâneos que regem as licitações públicas.

V – DA PREVISÃO EXPRESSA DO EDITAL E DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O próprio edital do Pregão Eletrônico nº 90023/2026 incorporou expressamente tal orientação jurídica ao prever, em seus itens 20.4 e 20.9, que o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que inexistente prejuízo à aferição da habilitação ou à lisura do certame. Portanto, ao contrário do que sustenta o Recorrente, a manutenção da habilitação da TECNOMARRA não viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; ao revés, representa sua correta aplicação sistemática e teleológica, em consonância com os princípios da razoabilidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

VI – DA JURISPRUDÊNCIA DO TJ-PR E DO REPÚDIO AO EXCESSO DE FORMALISMO

A jurisprudência pátria é absolutamente firme no sentido de que divergências cadastrais em certidões emitidas por Conselhos Profissionais configuram mera irregularidade formal incapaz de ensejar inabilitação automática do licitante. O Tribunal de Justiça do Paraná, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0051667-77.2018.8.16.0000, enfrentou situação substancialmente idêntica à presente, reconhecendo expressamente que a existência de dados desatualizados em certidão do CREA não possui gravidade suficiente para afastar empresa regularmente inscrita e tecnicamente habilitada. Naquele precedente, a Corte concluiu que o mero fato de os dados cadastrais não estarem atualizados perante o CREA não implica inabilitação da empresa,

configurando apenas irregularidade formal passível de correção, sobretudo quando inexistente prejuízo à Administração Pública ou aos demais licitantes. O referido acórdão também enfatizou que o julgamento da habilitação deve observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade, evitando-se rigorismo formal capaz de afastar a proposta mais vantajosa para os cofres públicos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DO ATO COATOR – PROVIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO QUE DECLAROU EMPRESA, ANTERIORMENTE CONSIDERADA INABILITADA, VENCEDORA NO CERTAME – ALEGADA A INABILITAÇÃO, CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO VÁLIDO JUNTO AO CREA – CERTIDÃO SEM AS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES DE CONTRATO SOCIAL – INSCRIÇÃO NA AUTARQUIA DEVIDAMENTE COMPROVADA – EXCESSO DE FORMALISMO EVIDENCIADO – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – ESCOLHA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR - 4ª Câmara Cível - 0051667-77.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES - J. 01.10.2019)

Tal entendimento aplica-se integralmente ao presente caso. A finalidade da exigência editalícia foi plenamente atendida pela Recorrida, que comprovou sua regular inscrição no CREA-GO, a existência de responsável técnico habilitado, a compatibilidade de suas atividades com o objeto licitado e sua plena capacidade técnica e operacional. Não há qualquer elemento concreto que demonstre risco à execução contratual ou prejuízo ao interesse público. Ao contrário, a tentativa de inabilitação da TECNOMARRA por mero formalismo cadastral representaria inequívoco prejuízo ao erário e frontal violação aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

VII – DA ECONOMICIDADE, DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DA PRIMAZIA DO INTERESSE PÚBLICO

Cumpre destacar, nesse sentido, que a proposta apresentada pela TECNOMARRA corresponde ao valor mensal de R\$ 55.364,29, enquanto a proposta do Recorrente alcança R\$ 70.000,00 mensais. A diferença mensal é de R\$ 14.635,71, o que representa economia anual de R\$ 175.628,52 aos cofres públicos. Assim, eventual acolhimento do recurso administrativo significaria impor à Administração Pública gasto adicional superior a cento e setenta e cinco mil reais anuais exclusivamente em razão de questão cadastral irrelevante, incapaz de comprometer a capacidade técnica da empresa vencedora. Trata-se de resultado manifestamente incompatível com os princípios da economicidade, eficiência administrativa e supremacia do interesse público, especialmente diante da inexistência de qualquer prejuízo concreto decorrente da manutenção da habilitação da Recorrida.

A tese recursal, portanto, busca transformar a licitação em mecanismo de eliminação artificial de concorrentes mediante rigorismo formal incompatível com a moderna sistemática da Lei nº 14.133/2021. Não se pode admitir que mera inconsistência cadastral acessória prevaleça sobre a realidade material amplamente comprovada nos autos, sobretudo quando a empresa demonstrou, de forma inequívoca, possuir plena regularidade jurídica, técnica, fiscal e econômico-financeira para execução do objeto licitado. A Administração Pública deve pautar sua atuação pela busca da solução mais eficiente e vantajosa, repelindo interpretações restritivas que sacrifiquem a competitividade e imponham prejuízo desnecessário ao erário.

X – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

- a) O conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) O total desprovemento do recurso administrativo interposto por GUILHERME SCUIRA;
- c) A manutenção integral da decisão que declarou habilitada a empresa TECNOMARRA SOLUÇÕES EM SEGURANÇA LTDA no Pregão Eletrônico nº 90023/2026;

d) O prosseguimento regular do certame, com observância aos princípios da economicidade, competitividade, formalismo moderado, razoabilidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Por fim, pugna-se para que a Administração prestigie a verdade material, a primazia do interesse público e a finalidade efetiva da licitação, afastando pretensões fundadas exclusivamente em rigorismo formal incompatível com o regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,
Pede deferimento.

Catalão, 13 de maio de 2026.

TECNOMARRA SOLUÇÕES EM SEGURANÇA LTDA
CNPJ-23.695.310/0001-73

TECNOMARRA
SOLUCOES EM
SEGURANCA
LTDA:2369531000
0173

Assinado de forma digital
por TECNOMARRA
SOLUCOES EM
SEGURANCA
LTDA:23695310000173
Dados: 2026.05.13
09:54:58 -03'00'



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIÁS
CREA-GO

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

Número da Certidão: **144185/2026**

Validade: **31/03/2027**

CERTIFICAMOS que a empresa abaixo mencionada está registrada neste Conselho, nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

CERTIFICAMOS que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás - CREA-GO, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscritas à(s) atribuição(ções) de seu/sua(s) responsável(veis) técnico(as).

CERTIFICAMOS, ainda, que esta Certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e inofismável dos(as) responsáveis técnicos(as) abaixo citados(as), dentro de suas respectivas atribuições.

DADOS DA EMPRESA

Razão Social: TECNOMARRA SOLUCOES EM SEGURANCA LTDA

Nome Fantasia: TECNO MARRA

Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada

Capital Social: R\$ 10.000.000,00

CNPJ: 23.695.310/0001-73

Registro: 27911/RF

Data de Registro no Crea-GO: 20/03/2019

ENDEREÇO

Logradouro: Avenida Rodrigo Alves Carvelo Filho Sala A N.º: 100

CEP: 75711140

Bairro: Vila Margon

Cidade: Catalão

UF: GO

OBJETIVOS SOCIAIS

ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICO; OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS; COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA. PARÁGRAFO ÚNICO – TEM POR OBJETIVO O EXERCÍCIO DAS SEGUINTE ATIVIDADES ECONÔMICAS: 8020-0/01 - ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICO; 4321-5/00 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; 4322-3/02 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO; 4751-2/01 - COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA; 8020-0/02 - OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA; 9511-8/00 - REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS.

RESPONSÁVEIS TÉCNICOS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIÁS
CREA-GO

SILVIO DE CASTRO LIMA JUNIOR

Título: Engenheiro Eletricista

Data de Entrada: 20/03/2019

RNP: 1002367344

Atribuição: ARTS. 8 E 9 DA RES.218/73-CONFEA.

INFORMAÇÕES/NOTAS

- Os dados supra referem-se à situação da pessoa jurídica e de seu/sua(s) responsáveis técnicos(as) na presente data.
- Esta certidão não quita nem invalida qualquer débito ou infração em nome da Empresa, e perderá sua validade caso ocorram quaisquer alterações nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua emissão.
- A falsificação deste documento constitui-se crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o (a) autor (a) à respectiva ação penal.
- Este documento é válido em todo o território nacional.
- Certidão expedida, gratuitamente, via internet, com base na Portaria nº 114/2009/CREA-GO, de 15 de setembro de 2009.

Certidão emitida em: 13/05/2026 13:25:55.

A autenticidade desta certidão pode ser confirmada com o QRcode ao lado ou pelo site do CREA-GO:

www.creago.org.br

> certidões

>> autenticidade

Código de Autenticação: **6136b2b9**

